



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	203\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 38:350—Autoriza o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Exército, a dar de arrendamento e aluguer o conjunto de bens móveis e imóveis que constituem o estabelecimento fabril denominado Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos, situado na povoação de Barcarena, concelho de Oeiras.

Ministério do Interior:

Declaração de terem sido, por despacho do Subsecretário de Estado da Assistência Social, aprovadas normas para o estabelecimento de postos de medicamentos de urgência nos pequenos aglomerados populacionais e regulado o licenciamento de novas farmácias, de conformidade com o artigo 15.º do Decreto n.º 17:636 e da primeira parte da base xvi da Lei n.º 1:998.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 13:625—Dá nova designação a vários serviços dependentes do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto n.º 38:350

Tendo em atenção o disposto na base I da Lei n.º 2:020, de 19 de Março de 1947;

Interessando à defesa e ao trabalho nacionais facilitar a produção e fabrico de material de defesa e de segurança pública, que as circunstâncias não permitiram ainda realizar no País;

Sendo da essência dos princípios em que se baseia o Estatuto do Trabalho Nacional manter sob a administração directa do Estado apenas os fabricos essenciais à vida da Nação e que não possam ser realizados por intermédio de instituições privadas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Exército, a dar de arrendamento e aluguer o conjunto de bens móveis e imóveis que constituem o estabelecimento fabril denominado Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos, actualmente na dependência do Ministério do Exército, e situado na povoação de Barcarena, do concelho de Oeiras.

Art. 2.º O arrendamento e aluguer a que se refere o artigo anterior só podem ser feitos a favor de sociedade portuguesa legalmente constituída, de que o Estado seja associado, e cuja escritura ou estatutos tenham sido aprovados pelo Governo.

Art. 3.º Com prévio consentimento do Governo, é permitida ao locatário a sublocação ou a cedência temporária do uso e exploração de parte das instalações a entidade cuja actividade normal seja a do fabrico de armamento e munições ou de materiais de outra natureza de interesse para a defesa do País.

Art. 4.º Do contrato de arrendamento e aluguer deverão constar necessariamente:

a) Relação dos bens móveis e imóveis que constituem objecto do contrato;

b) Prazo de validade do contrato, o qual não se considera renovado sem expresso consentimento dos interessados;

c) Condições reguladoras da acção industrial e comercial do arrendatário, tendo-se em vista o disposto no § 3.º da base III e na base IV da Lei n.º 2:020, de 19 de Março de 1947.

Art. 5.º Ao pessoal civil actualmente pertencente ao quadro da Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos são mantidos os direitos e regalias previstos na lei, designadamente quanto ao regime de licenças, aposentação ou reforma e de previdência.

§ único. A sociedade locatária obriga-se a dar cumprimento ao que, quanto ao regime de previdência e condições de trabalho, se dispõe nas bases XIX e XXI da Lei n.º 2:020.

Art. 6.º A todo o pessoal em serviço na sociedade arrendatária pode, quanto a obrigações militares normais ou extraordinárias, ser aplicado o regime estabelecido na base XVIII da lei citada.

Art. 7.º A aprovação pelo Governo do estatuto da sociedade locatária e a outorga do respectivo contrato misto de arrendamento e aluguer importam a concessão, à mesma locatária, das autorizações que, nos termos da legislação vigente, forem necessárias para o exercício das respectivas actividades industriais, mas não dispensam a mencionada sociedade de cumprir e observar todas as disposições legais que regulamentam o exercício das mesmas actividades.

Art. 8.º Findo o prazo do contrato de arrendamento e aluguer e não havendo prorrogação, a sociedade locatária poderá continuar a exercer e a explorar, nos termos da legislação aplicável, as indústrias abrangidas no seu actual objecto social, exceptuadas aquelas que, para fins civis, o Estado presentemente explora na Fábrica Militar de Barcarena e sem prejuízo dos fabricos que o Estado entenda executar para satisfação das suas necessidades militares.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1951.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*Fernando dos Santos Costa*—*Joaquim Trigo de Negreiros*—*Artur Agedo de Oliveira*—*Adolfo do Amáral Abranches Pinto*—*Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Saúde

Repartição dos Serviços Administrativos

1.ª Secção

Para os devidos efeitos se publica o seguinte, que foi aprovado por despacho de 13 do corrente mês de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado da Assistência Social:

Atendendo à necessidade de facilitar a aquisição de medicamentos pelas populações rurais;

Reconhecendo-se que é possível, sem prejuízo da legislação sanitária, estabelecer postos de medicamentos de urgência nos pequenos aglomerados populacionais, em subordinação técnica às farmácias legalmente estabelecidas;

Competindo à Direcção-Geral de Saúde elaborar as normas convenientes para a execução do disposto na base XVI da Lei n.º 1:998, que estabelece as bases reguladoras dos serviços de assistência social:

1.º Com o fim de abastecer de medicamentos as povoações rurais, o Serviço Técnico do Exercício de Farmácia e Comprovação de Medicamentos promoverá, a pedido de entidades locais ou por sua iniciativa, a montagem de postos de medicamentos de urgência onde não houver farmácia estabelecida a menos de 10 quilómetros.

2.º Os postos de medicamentos deverão funcionar como delegações de uma das farmácias mais próximas da localidade de que se tratar e as condições do seu funcionamento serão determinadas, de acordo com as circunstâncias de cada caso, por despacho do Ministro do Interior, sob proposta do Serviço Técnico do Exercício de Farmácia e Comprovação de Medicamentos.

3.º O funcionamento dos postos só poderá ter lugar enquanto se mantiver o cumprimento rigoroso das determinações aludidas no número anterior e não existir no local, ou a uma distância inferior a 10 quilómetros, farmácia legalmente estabelecida.

4.º Para efeito do licenciamento de novas farmácias ao abrigo do artigo 15.º do Decreto n.º 17:636 e primeira parte da base XVI da Lei n.º 1:998 seguir-se-ão as seguintes disposições:

a) É de autorizar a instalação de novas farmácias sempre que distem, no mínimo, 5 quilómetros da mais próxima;

b) É de autorizar a instalação de novas farmácias em qualquer local dum aglomerado concelhio, de modo a corresponder cada farmácia a um mínimo de 5:000 habitantes;

c) Poder-se-á instalar farmácia na sede de um partido médico que a não possua; neste caso não há que atender à distância da farmácia mais próxima ou à população;

d) Nas sedes dos distritos ou nos aglomerados populacionais de mais de 10:000 habitantes não poderá instalar-se farmácia a uma distância inferior a 300 metros da mais próxima, medidos pela mais curta via pública que as separe;

e) As disposições anteriores não se aplicam às farmácias que sejam propriedade de estabelecimentos de assistência ou de associação de socorros mútuos e não se destinem a vender directamente ao público;

f) A transferência de uma farmácia de um local para outro é sempre considerada como uma nova instalação e, quando dentro da mesma localidade, será de autorizar, desde que possa considerar-se susceptível de contribuir para uma melhor distribuição e abastecimento público;

g) Fora das condições atrás expressas só poderá autorizar-se a instalação de novas farmácias ou de postos de medicamentos em casos especiais devidamente justificados, depois de ouvidas as entidades corporativas da classe farmacêutica e as autoridades administrativas e sanitárias locais.

Direcção-Geral de Saúde, 10 de Julho de 1951.— O Director-Geral, *Augusto da Silva Travassos*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 13:625

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 38:300, de 15 de Junho do ano corrente: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º As designações de Hospital Colonial de Lisboa, Junta de Saúde das Colónias e *Boletim Clínico e de Estatística do Hospital Colonial de Lisboa* são substituídas, respectivamente, pelas de Hospital do Ultramar, Junta de Saúde do Ultramar e *Boletim Clínico e Estatístico do Hospital do Ultramar*.

2.º O Arquivo Histórico Colonial e o Gabinete de Urbanização Colonial passam a designar-se, respectivamente, Arquivo Histórico Ultramarino e Gabinete de Urbanização do Ultramar.

3.º O Jardim e Museu Agrícola Colonial passa a designar-se Jardim e Museu Agrícola do Ultramar.

Ministério do Ultramar, 31 de Julho de 1951.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *M. M. Sarmiento Rodrigues*.